

Participante: Associação da Indústria de Cogeração de Energia (COGEN)

Responsáveis: Newton José Leme Duarte

Ato Normativo: Minuta de Deliberação integrante da Consulta Pública ARSESP nº 07/2016

Obs.: As alterações propostas para a Minuta de Deliberação foram grafadas em **vermelho**.

1	Dispositivo da minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
	<i>CAPÍTULO II</i> <i>Das Definições</i> <i>Art. 2º - Para os efeitos desta Deliberação são adotadas as seguintes definições:</i> <i>(...)</i>	Inserir as “Definições” dos principais termos apresentados ao longo desta contribuição.	<i>CAPÍTULO II</i> <i>Das Definições</i> <i>Art. 2º - Para os efeitos desta Deliberação são adotadas as seguintes definições:</i> <i>(...)</i> <i>VI - Chamada Pública no Mercado Regulado: procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade a compra de Biometano pelas Concessionárias no Mercado Regulado a ser distribuído na rede de gás canalizado;</i> <i>XXI - Usuário Livre de Biometano: qualquer Usuário de gás canalizado, não pertencente ao segmento Residencial ou Comercial, em condições de celebrar Contrato de Compra e Venda de Biometano no Mercado Livre.</i> <i>(...)</i> <i>X – Mercado Livre: segmento do mercado de gás canalizado e Biometano nas áreas de Concessão, onde a comercialização é exercida em</i>

		<i>livre competição, obedecidos os critérios de enquadramento para o Usuário Livre de gás canalizado e/ou Biometano e de Autorização para o comercializador, no âmbito do Estado de São Paulo;</i> <i>XX - Mercado Regulado: segmento do mercado de gás canalizado e Biometano nas áreas de Concessão onde se realizam as operações de compra e venda de gás natural e/ou Biometano entre Fornecedores e Concessionária, conforme regras e procedimentos de comercialização específicos;</i> <i>XXX - Preço Teto do Biometano: preço máximo do Biometano (P_{MAX}), em Real por metro cúbico, e nas Condições de Referência indicadas nesta Deliberação, a ser admitido para fins do processo da Chamada Pública no Mercado Regulado;</i> <i>XXXX - Sistema de Compensação de Biometano por Gás Natural: mecanismo por meio do qual o Biometano injetado pelo Fornecedor no sistema de distribuição da Concessionária poderá ser cedido a título de empréstimo gratuito para a Concessionária, conforme regras e procedimentos de comercialização específicos.</i>
--	--	--

2	Dispositivo da minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
	CAPÍTULO V <i>Da Chamada Pública</i> Art. 9º - A Concessionária, com intuito de buscar condições alternativas e complementares viáveis ao suprimento da área de concessão, deverá realizar Chamada Pública para compra de Biometano. §1º A realização da Chamada Pública é uma forma da Concessionária demonstrar à Arsesp a realização de pesquisa de custo e de condições das alternativas viáveis de suprimento. §2º Quando estabelecido o percentual mínimo em legislação específica para aquisição de Biometano, a Concessionária deverá realizar Chamadas Públicas anuais até atingir o este percentual.	A Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, instituiu a Política Estadual de Mudanças Climáticas (PEMC) tendo como objetivo geral estabelecer o compromisso do Estado de São Paulo frente ao desafio das mudanças climáticas globais. Esse compromisso se traduz na meta de redução global de 20% das emissões equivalentes de dióxido de carbono (CO₂), relativas a 2005, em 2020. Nesta linha, o Plano Estadual de Energia, a que se refere à Lei nº 11.248, de 4 de novembro de 2002, tem como um de seus objetivos a ampliação da participação de energias renováveis na matriz energética paulista. Um dos renováveis passíveis de avanço na matriz energética seria o biometano, atualmente com percentual praticamente nulo de participação na matriz energética paulista. De acordo com a UNICA (2017), somente o potencial teórico do biometano advindo da vinhaça no Estado de São Paulo, considerando a produção de etanol na safra 2015/16, seria da ordem de 1 bilhão de m³/safra, chegando a equivaler 23% do consumo total anual de gás canalizado no Estado de São Paulo. Embora extremante louvável a iniciativa da Arsesp de regulamentar a introdução do biometano na rede de	CAPÍTULO V <i>Da Chamada Pública no Mercado Regulado para compra de Biometano</i> Art. 9º - A Concessionária, com intuito de buscar condições alternativas e complementares viáveis ao suprimento da área de concessão, deverá realizar Chamada Pública no Mercado Regulado para compra de Biometano. §1º A realização da Chamada Pública no Mercado Regulado é uma forma da Concessionária demonstrar à Arsesp a realização de pesquisa de custo e de condições das alternativas viáveis de suprimento. §2º Quando estabelecido o percentual mínimo em legislação específica para aquisição de Biometano, a Concessionária deverá, compulsoriamente, realizar Chamadas Públicas anuais no Mercado Regulado até atingir um o percentual mínimo para aquisição de Biometano, medido em termos do volume do gás natural canalizado consumido no Estado de São Paulo (exceto aquele referente à classe de consumo termogeração). o este percentual. §3º Para o ano de 2020, o percentual mínimo citado no §2º deste artigo será de 0,5% (meio por cento).

	distribuição de gás natural, a definição do percentual que se almeja para a participação deste renovável na matriz energética paulista é necessária para se atingir os objetivos maiores dispostos nas Leis nº 13.798/2009 e nº 11.248/2002. Para tanto, reforçamos a ideia de se utilizar o mecanismo das Chamadas Públicas anuais de aquisição de biometano, porém atribuindo metas para as Concessionárias. Os contratos resultantes das Chamadas Públicas pertenceriam ao que chamaremos “Mercado Regulado”, termo para diferenciar os contratos negociados no já institucionalizado Mercado Livre. Para o ano de 2020, a meta seria atingir um percentual mínimo para aquisição de biometano, medido em termos do volume do gás natural canalizado consumido no Estado de São Paulo, equivalente a 0,5% das necessidades da Concessionária (excluindo o consumo referente à classe de consumo termogeração). Nos 12 meses findos em novembro de 2016, o volume de Gás Natural ofertado pelas distribuidoras do Estado de São Paulo (exceto o gás utilizado em termelétricas) foi de 4,3 bilhões de m³. Admitir de partida 0,5% de meta significaria, com base nos dados atuais, permitir a injeção de apenas 24 milhões de biometano, um começo para a indústria deste importante renovável.	<i>§4º De 2021 até 2029, o percentual mínimo citado no §2º deste Artigo, para cada ano específico, será dado pelo valor do percentual mínimo do ano anterior acrescido de 0,5% (meio por cento), de forma a atingir o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) para o ano de 2029.</i> <i>Art. X - Para fins de cumprimento do disposto no Art. 9º deste Capítulo, a Concessionária poderá realizar Chamada Pública no Mercado Regulado para compra de Biometano de Fornecedor com Ponto de Recepção localizado fora da área de concessão da Concessionária.</i> <i>Art. XX - Para fins da Chamada Pública no Mercado Regulado, o Preço Teto do Biometano em Real por metro cúbico (P_{MAX}), objeto do contrato de compra e venda entre o Fornecedor e a Concessionária, não pode ser superior ao preço máximo calculado de acordo com a seguinte fórmula:</i> <i>$P_{MAX} = R\\$ 1,5800 \times \frac{IGPM_i}{IGPM_0}$, onde:</i> <i>P_{MAX}: é o Preço Teto do Biometano, em R\$/m³ (Reais por metro cúbico de Biometano nas Condições de Referência indicadas nesta Deliberação), arredondando na quarta casa decimal e incluindo os tributos de Pis/Pasep e da Cofins;</i> <i>IGPM₀: é o valor definitivo do número índice do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M),</i>
--	--	---

	O mecanismo das Chamadas Públicas vigeria até se atingir o percentual mínimo de 5% da participação do biometano, planejado para ocorrer em 2029. Atingir 5% de participação em relação ao consumo de gás no Estado, até 2029, com resultados efetivos para o cumprimento das metas ambientais assumidas, será um grande desafio para os agentes públicos e privados, mas possível de ser atingido dado o potencial do biometano no Estado de São Paulo. Para o atingimento das metas supracitadas será necessária a definição do preço de aquisição do biometano nas Chamadas Públicas, capaz de viabilizar o investimento em geração de biometano. Sugerimos adotar o preço estudado e estabelecido recentemente na Legislação do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Decreto nº 44.855, de 26 de junho de 2014, atualizado para o mês de janeiro de 2017. O Decreto nº 44.855/2014 regulamentou a Lei nº 6361, de 18 de dezembro de 2012, por meio da qual as Concessionárias ficaram obrigadas a adquirir, de forma compulsória e a um Preço Máximo pré-estabelecido, todo o Gás Natural Renovável (GNR), produzido no Estado até o limite de 10% do volume de gás natural distribuído por cada uma delas, não incluído o volume destinado ao mercado termelétrico.	<i>publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), ou outro que venha a substituí-lo, do mês de janeiro de 2017; e</i> <i>IGPMi: é o número índice do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), ou outro que venha a substituí-lo, referente ao mês de XXX (mês de aprovação do Edital da Chamada Pública no Mercado Regulado).</i> <i>Art. XXX - A Arsesp deverá regulamentar, em até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Deliberação, os procedimentos necessários para operacionalização das Chamadas Públicas no Mercado Regulado, observando os dispostos neste Capítulo, além do procedimento de repasse às tarifas de gás canalizado do custo de aquisição de Biometano; do estabelecimento de mecanismos regulatórios para incentivar o cumprimento dos dispostos neste Capítulo por parte das Concessionárias; e da previsão de penalidades caso não haja o cumprimento dos dispostos neste Capítulo por parte das Concessionárias.</i>
--	---	--

	A regulamentação complementar para se operacionalizar o mecanismo da Chamada Pública deverá ser provida pela Arsesp, em até 90 dias contados da publicação da Deliberação.	
--	--	--

3	Dispositivo da minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
	Não há. Proposta de inclusão de novos temas no CAPÍTULO V - Da Chamada Pública.	Aproveitando a experiência adquirida na gestão dos contratos regulados de energia elétrica, entendemos que o Contrato de Compra e Venda de Biometano, oriundo da Chamada Pública, pode ser desenhado com cláusulas contendo direitos e obrigações que melhorariam o ambiente de negócio tanto para o Fornecedor quanto para a Concessionária. As cláusulas sugeridas nesta contribuição seriam adicionais às sugeridas no Art. 7º do Capítulo IV, relacionadas aos Contratos de Compra e Venda de Biometano não originados de Chamadas Públicas	<i>Art. 14 – Além das cláusulas estabelecidas no Art. 7º do Capítulo IV, o Contrato de Compra e Venda de Biometano, oriundo da Chamada Pública no Mercado Regulado citada no Art. 13 deste Capítulo, deve conter, no mínimo, as seguintes cláusulas referentes a direitos e obrigações:</i> <i>I – A cada mês durante o suprimento, o Fornecedor fará jus ao recebimento de 1/12 do montante de sua Receita Anual, obtida conforme expressão abaixo:</i> <i>Receita Anual do Fornecedor (em R\$) = Volume anual contratado pela Concessionária X Preço do Biometano constante do Contrato de Compra e Venda oriundo da Chamada Pública no Mercado Regulado;</i> <i>II – Até fevereiro de cada ano de suprimento e considerando o ano de suprimento anterior, será apurado eventual saldo entre o volume anual contratado de Biometano e o volume anual fornecido;</i> <i>III - A apuração anual do saldo supracitado observará o seguinte:</i> <i>III.a - Se o volume anual</i>

		fornecido for superior a 100% e inferior a 120% do volume anual contratado, a Concessionária providenciará o imediato pagamento referente ao montante fornecido superior ao volume anual contratado pela Concessionária, considerando o preço do Biometano no item I; III.b - Se o volume anual fornecido for igual ou superior a 80% e inferior a 100% do volume anual contratado, o Fornecedor providenciará o imediato pagamento referente ao montante não fornecido e inferior ao volume anual contratado pela Concessionária, considerando o preço do Biometano no item I; e III.c - Se o volume anual fornecido for inferior a 80% do volume anual contratado pela Concessionária, deverá ser prevista penalidade por descumprimento contratual por parte do Fornecedor; IV - O volume anual fornecido que ultrapassar o volume anual contratado poderá ser objeto de cessão para outro Fornecedor com Contrato de Compra e Venda de Biometano oriundo da Chamada Pública no Mercado Regulado, sendo a este permitido considerar o montante de cessão na apuração anual citada no item II; V - O Contrato de Compra e Venda de Biometano, oriundo da Chamada Pública no Mercado Regulado, para os três primeiros anos de
--	--	---

		<i>suprimento, deverá prever a possibilidade de escalonamento crescente da entrega do volume anual contratado, sendo, para o primeiro ano de suprimento, o montante mínimo de entrega de 30% (trinta por cento) do volume anual contratado a partir do 3º ano de suprimento; e</i> <i>VI - O volume anual contratado poderá ser reduzido, de comum acordo entre Concessionária e Fornecedor.</i>
--	--	--

4	Dispositivo da minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
	Não há. Proposta de inclusão de novo Capítulo.	Segundo a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), em quatro anos, o número de conexões de micro e minigeração de energia superou 7 mil instalações. O número cresceu de 4 conexões registradas em dezembro de 2012 para 7.658 ligações registradas na ANEEL em 25 de janeiro de 2017. Parte significativa deste bom desempenho atribui-se ao sistema de compensação de energia elétrica, que permite ao consumidor instalar pequenos geradores em sua unidade consumidora e trocar energia com a distribuidora local. Propõe-se a criação de mecanismo semelhante para o autoprodutor de biometano, sobretudo do setor sucroenergético, permitindo	<i>CAPÍTULO X</i> <i>Do Sistema de Compensação de Biometano por Gás Natural</i> <i>Art. X – Institui-se o Sistema de Compensação de Biometano por Gás Natural, por meio do qual o Biometano injetado pelo Fornecedor no sistema de distribuição da Concessionária poderá ser cedido a título de empréstimo gratuito para a Concessionária, passando o Fornecedor a ter um crédito em quantidade de igual equivalência de Gás Natural a ser utilizado por unidades consumidoras, cadastradas no Sistema de Compensação, por um prazo de 60 (sessenta) meses.</i> <i>Art. XX - Podem aderir ao Sistema de Compensação de</i>

	que ele compense a necessidade de gás natural na entressafra canavieira com excedentes de biometano injetados durante a safra.	<i>Biometano por Gás Natural o Fornecedor de Biometano responsáveis por unidade(s) consumidora(s), mesmo aquele que tenha autoconsumo remoto.</i> <i>Art. XXX - Para fins de participação no Sistema de Compensação de Biometano por Gás Natural, o autoconsumo remoto será caracterizado por unidades consumidoras de titularidade de uma mesma Pessoa Jurídica, incluídas matriz e filial, ou Pessoa Física que possua unidade produtora de Biometano em local diferente das unidades consumidoras, dentro da mesma área de concessão, nas quais o Biometano excedente será compensado.</i> <i>Art. XXXX - Os créditos de Biometano expiram em 60 (sessenta) meses após a data do faturamento e serão revertidos em prol da modicidade tarifária sem que o Fornecedor faça jus a qualquer forma de compensação após esse prazo.</i> <i>Art. XXXXX - A Arsesp deverá regulamentar, em até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Deliberação, os procedimentos necessários para operacionalização Sistema de Compensação de Biometano por Gás Natural, observando os dispostos neste Capítulo.</i>
--	---	---